

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

DATA  
06/06/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 2017

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ X ] MODIFICATIVA 5  
[ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	U F S P	PÁGINA
DEPUTADO <b>HERCULANO PASSOS</b>	PSD		

Dê-se ao inciso III do § 4º do Art. 1º da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

.....  
III- o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT;

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil vive um momento de incertezas e recessão econômica, embora tenha apresentado uma leve alta no PIB nas últimas pesquisas. Portanto, vincular a permanência no PERT às empresas que estejam adimplentes com débitos vencidos ou vincendos após 30 de abril de 2017 é colocá-las em uma condição que poderá ocasionar o fechamento de vários postos de trabalho e até mesmo o encerramento de suas atividades. O PERT é um programa para a regularização de débitos vencidos, onde a situação de inadimplência das empresas ocorreu devido à dificuldade financeira ocasionadas pela forte crise econômica que o Brasil vem sofrendo desde 2014. A adesão ao PERT demonstra um esforço por parte dos empresários para a regularização de suas contas perante ao fisco e não pode ser vinculada para a sua permanência a adimplência dos débitos após 30 de abril de 2017. A emenda também melhora a redação ao esclarecer que a inobservância do disposto no inciso III do § 4º do art. 1º já está prevista no inciso I do Art. 9º e, portanto, a repetição do mesmo não é necessária.

06/06/2017

DATA

ASSINATURA

CD/17208.79204-02